

CONSULTA**PARECER N.º 737/2025/CETRAM/MS****CONSULENTE: MARIANA RICCO ARGUELLO ORTIZ - DIRETORA PRESIDENTE
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ-MS****RELATORA: CONS. POLLYANA XIMENES RENOVATO****I. RELATÓRIO**

A Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS, por meio de sua diretora-presidente, Sra. Mariana Ricco Arguello Ortiz, encaminhou consulta a este Conselho visando esclarecimentos acerca de procedimentos relacionados à Junta Administrativa de Defesa da Autuação (JADA) e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI). As dúvidas concentram-se nos seguintes pontos:

1. Competência da JADA e JARI para análise da consistência dos autos e do mérito das infrações, e procedimentos em caso de identificação de auto inconsistente pela JARI.
2. Limites da análise da JADA: se deve restringir-se aos argumentos do requerente ou se pode abranger outros aspectos.
3. Validade de assinaturas em defesas administrativas, especialmente quando não constam na mesma página do texto ou apresentam formatação distinta.
4. Possibilidade de substituição de membros da JADA e JARI, bem como a possibilidade de acúmulo de funções com o Conselho Estadual de Trânsito (CETRAM).

Tais pontos serão examinados individualmente neste parecer técnico-jurídico.

II. PARECER

1. A JADA é responsável por analisar a consistência dos autos, enquanto a JARI se atém ao mérito das infrações. Em processos da JARI, caso seja identificado um auto inconsistente, cabe ao julgador apenas analisar o mérito, sem considerar a inconsistência?

Nos termos do art. 281, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 281. A autoridade de trânsito, ao receber o auto de infração, verificará sua consistência e regularidade, devendo arquivá-lo e julgar insubsistente a autuação se:
I - o auto de infração for considerado inconsistente ou irregular.

A competência para essa análise inicial, no âmbito do Município de Corumbá, é atribuída à Junta Administrativa de Defesa da Autuação - JADA, nos termos do Decreto Municipal nº 3.259/2024.

Todavia, a atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) não se limita à análise do mérito da infração. O processo administrativo de trânsito deve observar os princípios constitucionais e as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, dentre os quais se destacam o contraditório, a ampla defesa e a legalidade, que impõem à JARI a responsabilidade de examinar todas as questões relevantes para a validade do auto de infração e da penalidade aplicada.

Assim, uma vez suscitada pela parte recorrente a existência de falha formal no auto de infração, como ausência de dados obrigatórios, erro de tipificação, ou vício de preenchimento, é dever da JARI examinar a alegação e verificar se há comprometimento da validade da autuação, com base nos requisitos

do art. 280 do CTB.

A atuação da JARI, portanto, vai além da mera análise do mérito da infração, incluindo também a apreciação da legalidade dos atos administrativos que embasam a penalidade, como, por exemplo, a ilegitimidade do autuado ou a falta de requisitos legais essenciais no auto de infração, mesmo que tais inconsistências não tenham sido previamente identificadas ou reconhecidas pela JADA.

Por fim, destaca-se a importância da observância da Resolução CONTRAN nº 900/2022 no âmbito da atuação da JARI. Essa norma consolida e padroniza os procedimentos para apresentação, análise e julgamento de recursos em 1ª e 2ª instâncias contra penalidades de trânsito. No exercício de suas atribuições, a JARI deve respeitar integralmente os dispositivos da referida resolução, especialmente no que tange à análise aos prazos processuais, aos critérios de admissibilidade e à fundamentação das decisões. A correta aplicação da Resolução 900/2022 é indispensável para garantir a legalidade e a uniformidade nos julgamentos realizados, bem como para assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa previstos constitucionalmente.

2. Em relação à JADA, a análise deve se restringir unicamente aos argumentos apresentados na defesa do requerente, ou é possível considerar aspectos que não tenham sido mencionados por ele?

A Junta Administrativa de Defesa da Autuação (JADA) foi instituída pela Lei Municipal nº 2.941/2024, que estabelece, em seu art. 2º, que *compete à JADA apreciar e julgar defesas prévias contra notificações de autuações de trânsito de competência do Município de Corumbá.*

O art. 281 do CTB impõe à autoridade de trânsito o dever de julgar a consistência do auto de infração, podendo arquivá-lo de

Data: 19/05/2025

Fls.

Rubrica:

PARECER N.º 737/2025/CETRAM/MS

ofício, independentemente de provocação específica da parte interessada.

A norma federal não impõe limitação à análise da autoridade de trânsito apenas aos argumentos expressamente apontados pelo requerente. Ao contrário, o dispositivo impõe um dever objetivo de controle de legalidade e regularidade do auto de infração.

Essa interpretação é reforçada por normas regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que desde 2012 estabeleceram expressamente que a defesa da autuação deve ser analisada também quanto ao mérito, e não apenas em relação a aspectos formais:

- Resolução CONTRAN nº 404/2012, de 12 de junho de 2012 (revogada):

Art. 8º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

- Resolução CONTRAN nº 619/2016, de 6 de setembro de 2016 (revogada):

Substituiu a Resolução 404/2012, mantendo o mesmo entendimento. Estabelecia no art. 9º:

Art. 9º. Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 2º do art. 4º, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

- Resolução CONTRAN nº 918/2022, de 28 de março de 2022 (atualmente em vigor):

Revogou expressamente a Resolução 619/2016 e mantém a exigência de apreciação do mérito no julgamento da defesa da autuação:

Art. 9º. Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 2º do art. 4º, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

8

Essas sucessivas normativas, todas com força obrigatória, confirmam a interpretação de que a autoridade de trânsito deve proceder a uma análise completa da defesa prévia, abrangendo não apenas eventuais vícios formais, mas também o mérito da autuação, como a verificação da tipicidade da conduta, da adequação da penalidade, e da existência de causas excludentes de responsabilidade.

Além disso, tal entendimento decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que autorizam – e impõem – à Administração Pública o dever de revisar seus próprios atos ilegais, mesmo sem provocação da parte interessada.

Portanto, a atuação da JADA deve ser ampla, responsável e comprometida com a legalidade, permitindo que vícios relevantes sejam sanados ou corrigidos, ainda que não apontados pelo cidadão, ou seja, de ofício, promovendo maior justiça e segurança jurídica nas decisões administrativas de trânsito.

3. Encaminhamos anexo um processo para análise. Poderia, por gentileza, nos auxiliar com a dúvida sobre a assinatura da defesa? Observamos que após a expressão “termos em que pede deferimento”, não consta assinatura na mesma página, havendo apenas uma assinatura em uma folha com formatação distinta e aparentemente escaneada.

Inicialmente, cumpre destacar que a assinatura do requerente ou seu representante legal constitui requisito formal imprescindível para a validade da peça recursal, configurando ato de autenticação e legitimação da manifestação processual.

Nos termos da Resolução nº 900/2022 do CONTRAN, que dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes às infrações de trânsito, a defesa ou recurso deve atender aos requisitos

formais previstos, dentre os quais está a assinatura do interessado ou seu representante legal (art.4º, III), assegurando a identificação e autoria do recurso.

Todavia, o princípio da instrumentalidade das formas impõe que a ausência da assinatura na página imediatamente posterior ao termo final da peça não acarreta, por si só, nulidade ou indeferimento do recurso, desde que haja inequívoca vinculação da assinatura constante em folha separada ao conteúdo da peça recursal, garantindo-se a autoria do ato.

Portanto, é possível a regular recepção do recurso que atenda ao conteúdo mínimo exigido, ainda que a assinatura se encontre em documento anexo, desde que não haja prejuízo à análise do mérito e à ampla defesa, ressalvada a faculdade do órgão julgador de determinar a regularização da assinatura.

4. Quanto à composição da JADA e da JARI, seria possível proceder à substituição de seus membros? Além disso, um membro da JADA pode atuar como conselheiro do CETRAM?

A substituição de membros das Juntas Recursais deve observar rigorosamente as previsões constantes nas leis e regulamentos que instituem e organizam cada colegiado, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A substituição de membros da JADA está disciplinada tanto na Lei Municipal nº 2.941/2024, quanto no Decreto nº 3.259/2024.

Conforme o art. 3º, II da Lei Municipal nº 2.941/2024:

Os membros serão substituídos em seus impedimentos pelos suplentes, cuja designação obedecerá ao exigido para membros titulares.

Além disso, o art. 4º, §1º do Regimento Interno da JADA, aprovado pelo Decreto nº 3.259/2024, estabelece:

2

Data: 19/05/2025

Fls.

Rubrica:

PARECER N.º 737/2025/CETRAM/MS

Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse dos membros [...], poderá haver substituição por um servidor público habilitado, da Prefeitura Municipal de Corumbá [...].

E o art. 18, §2º do mesmo Regimento Interno dispõe:

Perderá o mandato e será substituído o membro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou quatro intercaladas.

Importa destacar que o prazo do mandato dos membros da JADA é de, no mínimo, quatro anos, conforme disposto no caput do art. 18 do Regimento Interno.

Assim, conclui-se que a substituição de membros da JADA é juridicamente permitida, nas hipóteses expressamente previstas: impedimento, desinteresse, vacância ou ausência reiterada, desde que obedecidos os critérios legais de nomeação.

No caso da JARI, a substituição de membros também encontra amparo legal específico. A junta foi instituída pela Lei Municipal nº 1.562, de 16 de setembro de 1998, com alteração pela Lei nº 1.615, de 13 de março de 2000, que assim dispõe no art. 5º:

O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Logo, a substituição de membros da JARI deve respeitar esse ciclo bienal de mandato, sendo permitida uma recondução, salvo nos casos de renúncia, impedimento, vacância ou justa causa devidamente fundamentada.

No que tange ao segundo questionamento, observa-se que, no ordenamento jurídico vigente, não há qualquer vedação legal expressa quanto à participação simultânea de um servidor como membro da JADA e como conselheiro do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - CETRAM/MS.

9

Data: 19/05/2025

Fls.

Rubrica:

PARECER N.º 737/2025/CETRAM/MS

Após análise da legislação aplicável e, em especial, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CETRAM/MS), aprovado pela Resolução SEJUSP/MS nº 1005, de 1º de julho de 2024, constata-se que não há qualquer vedação à atuação simultânea de membro da Junta Administrativa de Defesa da Autuação - JADA e conselheiro do CETRAM/MS.

A única vedação expressa consta no art. 28, inciso V do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 28. Constituem impedimentos para integrar o Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul:

[...]

V - compor Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI estadual ou municipal.

Ou seja, a norma estadual proíbe somente a participação simultânea na JARI, o que é coerente com a natureza recursal do CETRAM, que julga recursos das decisões proferidas pelas JARIs. Não há qualquer dispositivo que impeça a atuação simultânea na JADA.

Além disso, a Lei Municipal nº 2.941/2024, que criou a JADA no Município de Corumbá, veda apenas a acumulação com a JARI (art. 5º), não havendo qualquer proibição relativa à composição do CETRAM/MS.

Igualmente, o Código de Trânsito Brasileiro não impõe restrição à cumulação entre a atuação local em comissão de análise da defesa prévia e a função consultiva e recursal no CETRAM.

Cabe observar que o CETRAM/MS é órgão colegiado de natureza normativa, consultiva e recursal, sendo instância superior de julgamento em âmbito administrativo, conforme previsto no art. 14 do CTB e reiterado no art. 2º do Regimento Interno. Seu papel não inclui a análise de defesa prévia (competência da JADA), não

8

havendo sobreposição funcional que justifique qualquer impedimento.

À luz do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites estabelecidos em lei, não se configura qualquer hipótese de ilegalidade na cumulação referida, desde que obedecidos os requisitos legais de nomeação e designação.

A Lei Municipal nº 2.941/2024, que institui a JADA no Município de Corumbá, veda unicamente a acumulação com a JARI (art. 5º). Não há qualquer dispositivo que impeça a atuação simultânea no Conselho Estadual de Trânsito.

Da mesma forma, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) não estabelece qualquer restrição nesse sentido.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz da legislação vigente, conclui-se que:

1. A **Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI)**, embora seja órgão recursal de julgamento do mérito das infrações, **possui competência para examinar, quando suscitadas no recurso, questões formais relacionadas à validade do auto de infração**, tais como ausência de elementos obrigatórios, erro de tipificação ou vícios de preenchimento. Tal interpretação decorre da necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não se limitando a uma análise meramente meritória quando estejam em debate nulidades que possam macular a validade do processo sancionador.

2. A **Junta Administrativa de Defesa da Autuação (JADA)** detém competência para realizar o controle de legalidade e consistência do auto de infração, nos termos do art. 281 do CTB, **não estando**

Data: 19/05/2025

Fls.

Rubrica:

PARECER N.º 737/2025/CETRAM/MS

limitada aos argumentos expressamente apresentados pelo requerente. Compete-lhe, portanto, proceder à análise de ofício de vícios formais ou materiais detectáveis nos autos, mesmo que não alegados na peça defensiva, em consonância com o princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) e com as diretrizes estabelecidas nas Resoluções CONTRAN n.º 404/2012 (revogada), n.º 619/2016 (revogada) e n.º 918/2022 (vigente), todas as quais asseguram a apreciação da defesa da autuação inclusive quanto ao mérito.

3. A assinatura do requerente ou de seu representante legal constitui requisito de validade formal da peça recursal. Entretanto, eventuais irregularidades quanto à sua localização física (como estar em folha separada ou com formatação distinta) não invalidam o ato, desde que seja possível estabelecer de forma inequívoca o vínculo entre a assinatura e o conteúdo da defesa, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à ausência de prejuízo para a análise do mérito.

4. A substituição de membros da JADA e da JARI é juridicamente possível, desde que observadas as hipóteses e procedimentos previstos nas normas locais específicas, notadamente as Leis Municipais n.º 2.941/2024, n.º 1.562/1998 e n.º 1.615/2000, bem como o Decreto n.º 3.259/2024. São admitidas substituições nos casos de impedimento, vacância, desinteresse, ausência reiterada ou ao término do mandato, desde que respeitados os critérios legais de nomeação.

5. Não se verifica qualquer vedação legal à acumulação de funções como membro da JADA e conselheiro do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CETRAM/MS). O Regimento Interno do CETRAM/MS, aprovado pela Resolução SEJUSP n.º 1005/2024, veda expressamente apenas a composição simultânea com a JARI, (art. 28,

Data: 19/05/2025

Fls.

Rubrica:

PARECER N.º 737/2025/CETRAM/MS

inciso V), não havendo óbice à atuação concomitante na JADA. Também não há impedimento na legislação municipal ou no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, **à luz do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), tal cumulação é juridicamente admissível, desde que respeitados os requisitos legais de designação.**

É o parecer que submeto à apreciação dos Conselheiros.

Campo Grande-MS, assinado e datado digitalmente.


POLLYANA XIMENES RENOVATO

CONSELHEIRA RELATORA CETRAM/MS

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAM/MS do dia 19 de maio de 2025.


REGINA MARIA DUARTE

PRESIDENTE DO CETRAM/MS


WAGNER FERREIRA DA SILVA

VICE-PRESIDENTE DO CETRAM/MS